



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 499, DE 2020

Altera o Código Penal para prever aumento de pena para os crimes que antecedem o feminicídio.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Código Penal para prever aumento de pena para os crimes que antecedem o feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 121.....

.....  
§ 2º-B Crimes que antecedem o feminicídio e que são julgados no mesmo processo em razão da conexão, terão suas penas aumentadas em um terço quando não forem absorvidos pelo crime mais grave.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio é geralmente o resultado de uma série de crimes menores no tempo, como ameaças, injúrias e agressões. As ações que antecedem o feminicídio não são puníveis quando subordinadas a esse ato final, querido pelo agressor. É o que o direito penal chama de princípio da consunção. Crimes que se apresentam como preparação ou início de execução de um crime mais grave são absorvidos por este. Contudo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que quando não há relação de subordinação, ou seja, os antecedentes são cometidos em momentos diversos e com objetivos diversos, não há que se falar em absorção.

SF/20945.99492-01

Quando ocorre o feminicídio, muitas vezes o agente já responde na Justiça por um crime de ameaça ou lesão corporal, ou tais crimes estão em fase de inquérito. Em razão da conexão, os processos e inquéritos devem ser reunidos em um único processo, conforme exige o Código de Processo Penal.

O presente projeto propõe majorar a pena dos crimes antecedentes do feminicídio, quando do julgamento da causa. O objetivo é dissuadir potenciais feminicidas contra a escalada de suas ações, alertar para a necessidade de controle do risco e dos impulsos. Uma vez cometido o feminicídio, o direito penal passaria a desvalorar com mais rigor o histórico do agressor.

Julgamos tratar-se de aprimoramento importante da legislação, para o qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SF/20945.99492-01

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - artigo 121